



Pacto Nacional pela Defesa da Justiça Climática e dos Defensores de Direitos Ambientais



R E D E

L I B E R D A D E

PACTO NACIONAL PELA DEFESA

DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E DEFENSORES DE DIREITOS AMBIENTAIS

Ementa: O presente documento apresenta um panorama das violações enfrentadas por defensores ambientais, jornalistas e advogados que atuam na temática socioambiental, abordando casos de intimidação, violência e assédio judicial. Também discute as violações socioambientais e climáticas, destacando os impactos da crise climática sobre povos quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais. O texto enfatiza a importância da COP 30 como espaço fundamental para combate a essas violações e para a construção de políticas climáticas justas e inclusivas, a partir da participação efetiva desses grupos. Por fim, são apresentadas recomendações para fortalecer a proteção dos defensores ambientais e garantir a participação ativa da sociedade civil nos processos de tomada de decisão sobre justiça climática.

Coordenação:

Amarílis Costa

Elaine Gomes

Equipe:

Dalisa Aniceto

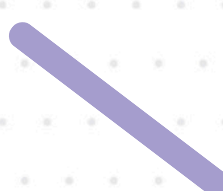
Isabella de Souza Teixeira

Paula Cristina Costa

Rebeca Costa



SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
VIOLAÇÕES CONTRA ATIVISTAS AMBIENTAIS: DEFENSORES,	07
JORNALISTAS E ADVOGADOS ATUANTES NA TEMÁTICA	08
SOCIOAMBIENTAL.....	
DEFENSORES.....	11
ADVOGADOS.....	12
JORNALISTA SOCIOAMBIENTAIS.....	19
VIOLAÇÕES A ATIVISTAS AMBIENTAIS.....	25
COP 30: PERSPECTIVAS PLURAIS DIANTE DOS DESAFIOS DA	27
REALIDADE BRASILEIRA DE VIOLAÇÕES.....	28
RECOMENDAÇÕES.....	

APRESENTAÇÃO

A Rede Liberdade é uma organização da sociedade civil composta por advogadas e advogados, com a finalidade de defender defensoras e defensores de direitos humanos, ativistas e lideranças sociais que historicamente fortalecem a garantia dos direitos humanos e liberdades constitucionais.

Conduzimos casos emblemáticos em diversas áreas jurídicas - com especial atenção à área de justiça socioambiental, defesa da democracia e combate à violência institucional -, atuando desde o papel consultivo, passando pela defesa administrativa até a atuação em casos judiciais. Esse trabalho visa proteger indivíduos, ONGs e coletivos que tiveram direitos violados ou queiram promover litígio estratégico em sua área de experiência.

A Rede Liberdade tem acompanhado com preocupação o crescimento do número de pessoas ameaçadas no Brasil em diferentes contextos, desde vítimas e testemunhas em casos de violação de direitos até episódios sistemáticos de perseguição a defensores e defensoras de direitos humanos.

Lamentavelmente, assassinatos, ameaças de morte e movimentos de criminalização são táticas recorrentemente usadas por agentes privados no Brasil para manter esquemas de poder e dominação e, por vezes, é também estratégia utilizada pelo Estado para intimidar o exercício profissional de advogadas e advogados populares, o que representa grave problema em termos de cidadania e emancipação. Nos últimos anos, o agravamento da situação de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos e o forte processo de erosão democrática vivido no Brasil, em gestões anteriores, motivaram a produção deste relatório no qual buscamos tornar visível as violências



contra comunidades e povos tradicionais, advogadas e advogados populares silenciadas, comunicadores vinculados à defesa do meio ambiente e, sobretudo, as violações socioambientais nos territórios.

Trata-se de um histórico de violações que, saliente-se, não está descolado do histórico de assassinatos e apropriação ilícita de terras e recursos naturais, indígenas e quilombolas, mas que muitas vezes não é suficientemente tematizado nos debates públicos sobre a situação dos direitos humanos no país, o que agrava o cenário estrutural de violação de direitos e desafia o poder público e as organizações da sociedade civil.

As omissões e falhas do Poder Público em constituir um sistema protetivo às pessoas ameaçadas ocasiona a falência da própria estrutura democrática, já que o Estado brasileiro não tem sido capaz de assegurar a vida e a integridade física de defensoras e defensores de direitos humanos, figurando na lista dos países mais perigosos para o ativismo político e social por direitos.

Assim, com vistas a formular recomendações ao Estado brasileiro, conhecer experiências internacionais de proteção a pessoas ameaçadas, por parte dos governos e da sociedade civil, e para denunciar a situação do Brasil no que tange a essa situação, elaboramos o presente **Pacto Nacional pela defesa da Justiça Climática e Defensores de Direitos Ambientais** e gostaríamos de apresentá-lo a parceiros nacionais e internacionais visando contribuir para o debate público sobre o tema e sinalizar medidas e ações urgentes a serem adotadas como política de Estado, com implementação pelo Poder Público e pelo sistema de justiça.

INTRODUÇÃO

No presente relatório sistematizamos várias denúncias já formuladas pela sociedade civil brasileira no sentido de estruturar um debate público sobre a condição de ativistas ambientais impedidos de exercer as suas atividades e também de indicar recorrentes omissões do Estado brasileiro no campo dos direitos humanos e da proteção de pessoas ameaçadas.

O trabalho como rede de redes de direitos humanos tem nos instado a incidir em contextos de pessoas ameaçadas e temos nos preocupado com o modo pelo qual esta questão está sendo tratada pelo governo federal e pelo sistema de justiça brasileiro. Preocupa-nos especialmente a situação de advogadas e advogados populares que atuam em defesa de movimentos sociais, comunicadores voltados à temática ambiental e comunidades tradicionais defensora do meio ambiente, que estão sendo vitimados por estas realidades e que, por isso, têm sido impedidos/as de seguir atuando em defesa do meio ambiente.

O cenário é preocupante, especialmente devido à baixa visibilidade do problema e à complexidade das soluções, considerando as dimensões territoriais do país e os desafios na efetivação de políticas públicas. Apesar dos esforços recentes para o fortalecimento das instituições democráticas, ainda persistem os impactos de um período de desmonte institucional e retrocessos nos direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, tornando urgente a construção de estratégias eficazes para a garantia de seus direitos.

Além da introdução, este pacto está estruturado em quatro partes.

A primeira parte aborda as violações contra ativistas ambientais, incluindo defensores e defensoras de direitos humanos, jornalistas e advogados(as) que atuam na temática socioambiental. A violência tem sido usada historicamente como instrumento para silenciar vozes que denunciam injustiças e desigualdades, especialmente aquelas que envolvem povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, camponeses, negros e outros representantes de grupos vulnerabilizados. O



esfacelamento das instituições estatais e o aumento da circulação de armas no país tem agravado os conflitos, expondo essas pessoas a riscos ainda maiores.

A segunda parte analisa as violações socioambientais e climáticas, demonstrando como a fragilização das políticas de proteção territorial e ambiental impacta diretamente comunidades tradicionais e a preservação dos ecossistemas. O avanço de empreendimentos sem a devida consulta às comunidades, o desmatamento, a contaminação de solos e recursos hídricos e a criminalização da luta por direitos são algumas das consequências desse cenário. A ausência de aplicação efetiva de políticas públicas voltadas à proteção desses territórios compromete não apenas a qualidade de vida das populações afetadas, mas também a capacidade de cumprir seus compromissos ambientais e climáticos.

A terceira parte trata da importância da COP 30, considerando que o evento representa uma oportunidade indispensável para o Brasil reafirmar sua posição no debate climático global e se comprometer com ações concretas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. O Estado brasileiro, a fim de realmente enfrentar as mudanças climáticas, precisa reconhecer que as violações sofridas por defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais possuem impacto direto no desenvolvimento e aplicação da Justiça Climática. Devendo demonstrar internamente, a partir de medidas concretas, que garantem a pluralidade na participação do evento e na execução de políticas públicas locais o comprometimento com a agenda ambiental.

Por fim, na última parte, são apresentadas recomendações para os problemas apresentados, que servem de panorama para entender quais fatores e ações precisam ser aperfeiçoados e construídos para a formulação de políticas públicas, com enfoque intercultural adequado e respeito aos direitos de consulta, como a justa medida para a garantia dos direitos dos defensores de direitos humanos em matéria socioambiental e, conseqüentemente, na consecução de ações que materializam a luta por Justiça Climática para todos os brasileiros e brasileiras.

Violações contra ativistas ambientais:

defensores, jornalistas e advogados
atuantes na temática socioambiental

Defensores

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que encerrou o longo período da ditadura militar, não representou o fim das práticas autoritárias e violentas no Brasil. Nos últimos 34 anos, o país seguiu assistindo a contextos de ameaças, criminalização e assassinatos de lideranças sociais como táticas empregadas para desmobilizar a luta popular e a participação social. E é nesse contexto, há tempos conhecido e preterido pelo Poder Público, que lutam os defensores e defensoras de direitos humanos¹.

Episódio recente ilustra de maneira dramática a gravidade da situação. Em agosto de 2022, foram executados no Brasil, na região do Vale do Javari (AM), o indigenista funcionário da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Bruno Pereira² e o jornalista inglês, Dom Phillips, que atuavam na região

¹ A Resolução 53/144, da Organização das Nações Unidas (ONU), define (art. 1º) defensoras e defensores de direitos humanos como aqueles indivíduos que “têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.” (ONU. Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declaratio_nPortuguese.pdf. Acesso em: 26 out. 2022)

² O caso foi analisado pela Rede Liberdade, em parceria com a Comissão Arns, em relatório específico sobre o tema. Esse relatório foi produzido para subsidiar a atuação do Grupo de Trabalho, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão das execuções de Bruno Pereira e Dom Phillips no Vale do Javari. Este documento, além de informar sobre o histórico de violência estrutural na região e as diversas formas de desproteção dos povos indígenas, aponta para as omissões do Poder Público na defesa do território indígena e dos direitos dos povos originários. Ao final, expede recomendações



denunciando violações aos direitos dos povos indígenas e apontando a gravidade do quadro de ataques ao meio ambiente na região. O caso, e o comportamento das agências do Estado no manejo da questão, funciona como exemplo de uma perversa rede de ameaças e violação de direitos humanos no Brasil, e o cenário no qual atuam defensores e defensoras de direitos humanos em geral e advogados e advogadas populares, em particular³.

Essas violências contra defensores de direitos humanos, advém de dinâmicas nacionais que contam com práticas, como, por exemplo, despejos forçados de comunidades sem-terra, pressões de grandes empreendimentos a territórios indígenas e quilombolas, conflitos fundiários violentos, violência policial, racismo, machismo, ataques lesbotransfóbicos, que são instrumentos de coerção infligidos a comunidades e movimentos sociais. Defensoras e defensores de direitos humanos e socioambientais que atuam na denúncia dessas violações são cotidianamente vítimas de ameaças e quadros mais extremos de violência.

No contexto brasileiro, temos o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), que consiste em um programa vinculado à Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e possui o objetivo de "articular medidas para a proteção de pessoas

inadiáveis para reduzir os crimes e assassinatos na região e garantir a proteção de defensoras e defensores dos direitos indígenas e socioambientais. CUNHA, Manuela Carneiro et al. Relatório sobre graves violações de Direitos Humanos no Vale do Javari. São Paulo: Comissão Arns e Rede Liberdade, 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/50/Nota_Tecnica_CNJ_2022.09.26_FINAL.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

³ CUNHA, Manuela Carneiro et al. Relatório sobre graves violações de Direitos Humanos no Vale do Javari. São Paulo: Comissão Arns e Rede Liberdade, 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/50/Nota_Tecnica_CNJ_2022.09.26_FINAL.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos"⁴. Para esse programa, considera-se defensor de direitos humanos⁵:

I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e defenda os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontre-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade;

II - comunicador com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de risco, ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.

Levando em consideração essa definição de defensor de direitos humanos, a nível nacional, desde a sua criação no ano de 2004, o PPDDH já atendeu 1.183 pessoas⁶ - número expressivo, visto que a inserção no programa se dá com a escalada crítica à segurança física do defensor de direitos humanos. Destaca-se, também, a informação de que a maioria das pessoas atendidas pelo programa tem motivação ligada à atuação do defensor na defesa do direito à terra (325 casos), dos direitos indígenas (263 casos) e dos direitos quilombolas (150 casos).

⁴ BRASIL. DECRETO nº 9973/2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm>.

⁵ BRASIL. PORTARIA Nº 507/2022. Disponível em: <<http://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>>.

⁶ JUSTIÇA GLOBAL. Pesquisa inédita revela que o Programa de Proteção de Defensoras (es) de direitos humanos sofre fragilização política no Brasil. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/pesquisa-inedita-revela-que-o-programa-de-protecao-de-defensoras-es-de-direitos-humanos-sofre-fragilizacao-politicanobrasil/#:~:text=Sobre%20o%20Programa%20no%20Brasil,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o.>>> Acesso em: 25 fev. 2025.

Entretanto, mesmo que se trata de programa essencial para a proteção de defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil, somente onze estados brasileiros contam com o programa em estrutura própria, sendo eles: Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Os outros dezesseis estados são atendidos pela equipe nacional do programa.⁷

O contexto de violência no país, que ainda persiste, não pode ser tratado como ato isolado ou decorrente de relações interpessoais. Ao contrário, a associação entre atos ineficientes e omissões estatais e a desproteção dos direitos dos povos vulnerabilizados marca a longa trajetória do país. Os direitos e garantias dos povos marginalizados (indígenas, quilombolas, povo negro, mulheres, comunidades tradicionais) são constantemente aviltados por interesses econômicos e políticos de grandes corporações, entidades governamentais e do crime organizado incompatíveis com a concretização dos direitos humanos e fundamentais, e inviabilizando, na mesma medida, a prática de defensores e defensoras de direitos humanos.

Em 2021, em um informe⁸ apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Relatora Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Mary Lawlor, apontou para o aumento expressivo de assassinatos de defensores e defensoras de direitos humanos em várias partes do mundo, inclusive o Brasil. Indicou, ainda, que não se podia desconsiderar o quadro de ameaças e intimidações a que são submetidos defensores e defensoras, que muitas vezes são o prenúncio para o exacerbamento da violência,

⁷ Ibidem.

⁸ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Final warning: death threats and killings of human rights defenders. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Mary Lawlor, 24 december 2020. Disponível em: [https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/355/11/PDF/G2035511.pdf?](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/355/11/PDF/G2035511.pdf?OpenElement) Acesso em: 24 out. 2022.

como nos casos de assassinatos de lideranças comunitárias, indígenas e demais defensoras e defensores⁹.

O informe denuncia que apenas em 2019 foram assassinados, pelo menos, 281 defensores de direitos humanos. Em um acumulado histórico, entre 2015 e 2019, 1.323 defensores e defensoras foram assassinados em várias partes do mundo, tendo a América Latina e o Caribe concentrado o maior número de casos, registrando 933 assassinatos. Nesse contexto, 174 defensores e defensoras foram assassinados no Brasil, em um cenário de usurpação de recursos naturais e direitos humanos e fundamentais, fazendo o país ocupar o segundo lugar mais perigoso para defensores de direitos humanos¹⁰.

Esse quadro estrutural de violência é reforçado pelo estudo apresentado pela Global Witness que aponta 212 assassinatos de defensores da terra e do meio ambiente no ano de 2019¹¹. Para essa quantificação trágica, o Brasil contribuiu com a morte de 24 defensores e defensoras, perdendo apenas para Colômbia e Filipinas. Esse relatório sinaliza, ainda, que 2019 foi o ano mais perigoso para defensores e defensoras socioambientais¹².

Nota-se o acirramento da violência nos anos posteriores, o relatório “Last line of defence”, apresentado pela Global Witness, apontou que, em 2020, foram assassinados 227 defensores socioambientais, tendo o Brasil ocupado o assustador quarto lugar, somente atrás da Colômbia, México

⁹ Ibidem.

¹⁰ REINHOLZ, Fabiana. “Vivemos um período de legitimação da violência contra defensores de direitos humanos”: No mês em que se celebra os direitos humanos, o Brasil de Fato conversou com a advogada popular Luciana Pivato. Brasil de Fato, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/16/vivemos-um-periodo-de-legitimacao-da-violencia-contra-defensores-de-direitos-humanos>. Acesso em 25 out. 2022.

¹¹ GLOBAL WITNESS. Defending Tomorrow: The Climate Crisis and Threats against Land and Environmental Defenders, July 2020. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defending-tomorrow/>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹² Ibidem.

e Filipinas¹³. Reforçando estes dados, o relatório “Começo do Fim?”¹⁴, divulgado pela Terra de Direitos e Justiça Global, revela que o Brasil é o quarto país que mais mata defensores e defensoras de direitos humanos. A organização Front Line Defenders, por sua vez, verificou¹⁵ que, em 2021, 358 vidas de defensores de direitos humanos foram ceifadas em 35 países. Neste estudo, o Brasil ocupa a trágica terceira posição dos países que mais matam defensores e defensoras de direitos humanos¹⁶.

Em um ambiente hostil para os defensores e defensoras de direitos humanos, a política anti-índigena implementada pelo Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019 - 2022) merece destaque, pelo impacto que ainda causa na política nacional. As inações e atuações deficientes do ente estatal tiveram a motivação deliberada de enfraquecer os mecanismos de controle e proteção dos povos indígenas, assim como empreender uma verdadeira “guerra” contra os direitos indígenas, deslegitimando pautas históricas do movimento.

Com efeito, o relatório do Conselho Indígena Missionário (CIMI)¹⁷ sobre a violência contra os povos indígenas do Brasil, apontou a intensificação de registros de violência na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”¹⁸ que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. Afinados com a realidade, esses dados explicitam uma tragédia sem precedentes no país: as terras indígenas passaram por processos de invasão de modo ostensivo e pulverizado de Norte a Sul. O documento também denuncia que foram

¹³ GLOBAL WITNESS. Last line of defence, September 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/>. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁴ JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. Começo do fim? O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, dezembro 2021. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2021/12/comeco-do-fim-3.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

¹⁵ FRONT LINE DEFENDERS. Global Analysis 2021, 2021. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/2021_global_analysis_-_final.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁶ Ibidem. Dados

¹⁷ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: de 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 27 out 2022

¹⁸ Ibidem.

registrados os seguintes dados sobre casos de violência em 2019: ameaça de morte (33); assassinatos (113); homicídio culposo (20); lesões corporais dolosas (13); tentativa de assassinato (25); e violência sexual (10). O total de registros foi maior que o dobro do total de violências registradas em 2018 pela entidade¹⁹.

O Relatório de impacto da COVID-19²⁰, publicado pela Articulação dos Povos Indígenas (APIB), em novembro de 2020, apontou para inúmeros conflitos, assassinatos, ataques, invasões e perseguições sofridas pelos povos indígenas no contexto da pandemia. Em 2021, aumentaram exponencialmente operações de invasão, perseguição e usurpação dos territórios indígenas, culminando em dois ataques diretos às aldeias indígenas do povo Yanomami e Munduruku²¹.

Nota-se que com a emergência da extrema-direita no país, com a ascensão de Bolsonaro ao cargo de presidente da República, no período de 2019 a 2022, acirraram-se os contextos de conflitos violentos, assim como as violações aos direitos humanos e fundamentais, desde o crescente desmatamento, passando pela atuação desenfreada de grupos de milícias, até o extermínio da juventude negra. A intensificação dos processos de violência não pode ser dissociada do contexto de afrouxamento dos controles ambientais e protetivos de direitos humanos praticados pelo governo do presidente Jair Messias Bolsonaro²².

¹⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: de 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em 27 out 2022

²⁰ APIB. Nossa luta é pela vida: COVID-19 e Povos Indígenas. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

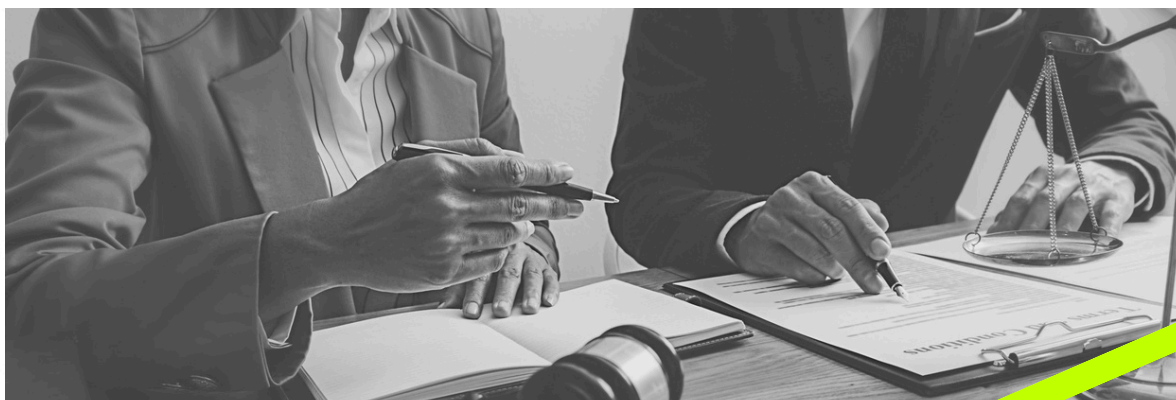
²¹ APIB. Nossa luta é pela vida: COVID-19 e Povos Indígenas. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

²² Como exemplo, pode-se citar diversas medidas executadas pelo governo atual: redução orçamentária do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), principal órgão fiscalizador ambiental; ausência de demarcação ou homologação de terras indígenas desde 2019; desmonte do programa nacional de reforma agrária. (BRAGON, Ranier. Em dois anos, Bolsonaro esvaziou órgãos que cuidam de questões ambientais, indígenas e agrárias. Folha de S. Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/em-dois-anos-bolsonaro-promove-desmonte-no-meio-ambiente-funai-e-reforma-agraria.shtml>. Acesso em: 25 out. 2022.)

As terríveis execuções de Bruno Pereira e Dom Phillips escancararam esse cenário de terror, medo e insegurança que vivem os defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil²³. Esse preocupante cenário é resultado do ativismo de defensores e defensoras de direitos humanos que se contrapõem aos efeitos deletérios de projetos de desestruturação de políticas de proteção aos direitos humanos e fundamentais de parcelas da população mais vulneráveis.

Advogados

A gênese da advocacia popular no Brasil não é precisa e datada, porém, reconhece-se que sua trajetória se confunde com as lutas contra a ditadura militar, nas décadas de 1960 e 1970²⁴. Nesse período, um segmento da advocacia brasileira atuou contra os abusos e violações praticadas pelo Estado, principalmente, no que tange aos presos e desaparecidos políticos²⁵. Com a redemocratização, a advocacia popular amplificou seu contexto de atuação, passando a questionar as violências e as violações perpetradas contra população do campo, indígenas, quilombolas e outros grupos sociais vulnerabilizados²⁶.



²³ CUNHA, Manuela Carneiro et al. Relatório sobre graves violações de Direitos Humanos no Vale do Javari. São Paulo: Comissão Arns e Rede Liberdade, 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/50/Nota_Tecnica_CNJ_2022.09.26_FINAL.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem

²⁶ MANDACH, Laura D. Von. Militância na cabeça, direitos humanos no coração e os pés no sistema: o lugar social do advogado popular. In: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES – RENAP. Advocacia Popular: Caderno Especial 1995-2005 (10 anos). Cadernos RENAP nº 6, mar. 2005. em: <https://pdfslide.tips/documents/cadernos-renap-especial-10-anos.html>. Acesso em: 23 out. 2022, p. 72.

Diferencia-se da advocacia tradicional, posto que a advocacia popular converte-se na tradução jurídica das lutas dos movimentos sociais. A atuação do advogado e advogada populares está em profunda simbiose com os interesses coletivos de transformação social da parcela da população excluída da estruturação do estado democrático de direito.

A advocacia popular conduz os interesses dos grupos marginalizados ao centro do debate e da cena do sistema de justiça, politizando a dimensão jurídica e denunciando a parcialidade da aplicação das normas jurídicas. Isso expõe o compromisso da advogada e advogado populares com o reconhecimento do protagonismo dos povos atingidos e com a horizontalidade entre defensores e assistidos.

A simbiose entre a prática do advogado(a) popular e a concretização dos direitos coletivos humanos e fundamentais dos grupos violados torna-o vulnerável aos mesmos riscos e perigos enfrentados pelos seus assistidos.

O assassinato do advogado popular Eugênio Lyra, em 1977, é o reflexo da expressão de violência contra grupos sociais que buscam reparação das desigualdades históricas produzidas sobre suas vidas, que os excluem do bem-viver. Eugênio Lyra atuava na defesa de trabalhadoras e trabalhadores rurais contra as tentativas de usurpação do território por grileiros da região de Santa Maria da Vitória, no oeste baiano. Sua morte foi encomendada pelos grileiros que tanto combatia.²⁷

Embora as violências contra advogados populares se mostrem de forma cotidiana na realidade brasileira e essa atuação possui papel fundamental na defesa de grupos sociais vulnerabilizados, a advocacia popular, ainda, permanece na invisibilidade. Isso pode ser demonstrado, por exemplo, pela ausência de dados sistematizados acerca de atos de violência sofridos cotidianamente por advogados e advogadas populares na defesa dos direitos de pessoas socialmente excluídas. Desta feita, a advocacia popular representa, ao mesmo tempo, o anseio por reparações a processos históricos de violações de direitos humanos e a resistência de coletividades aos movimentos de aniquilação.

²⁷ ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS. Eugênio Lyra, Presente!, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/eug%C3%AAnio-lyra-presente>. Acesso em 25 out. 2022.

A advocacia popular assume, nesse contexto de desmantelamentos dos sistemas de proteção e de supressão de direitos humanos e fundamentais, papel relevante à luta dos movimentos sociais e à concretização de direitos coletivos. A prática da advogada e advogado popular articula a expertise técnico-jurídica com o engajamento coletivo, por meio da criação coletiva de estratégias de luta e resistência, em prol da concretização dos direitos humanos e fundamentais aos povos vulnerabilizados e marginalizados²⁸.

Advogadas e advogados populares são, ao mesmo tempo, profissionais do campo do direito, que cumprem um papel técnico nos litígios jurídicos que envolvem ativistas sociais, e também personagens ativos na formação, mobilização e organização destas comunidades. São, a um só tempo, assistentes técnicos e protagonistas políticos das lutas populares que se desenrolam no contexto brasileiro combinando estratégias judiciais e extrajudiciais de luta por direitos.

O assassinato ou a intimidação dos advogados e advogadas populares representa não somente o exacerbamento da violência e da violação dos direitos humanos, mas, sobretudo, aponta para o completo esfacelamento das estruturas de segurança e proteção aos grupos sociais mais vulneráveis. Notadamente, produz o papel simbólico de escancarar a violência contra as diversas coletividades vulnerabilizadas, uma vez que quem sofre a violência é aquele que defende os direitos coletivos de povos e comunidades marginalizadas e que vivem em constante situação de desproteção.

Apesar do grande avanço do pacto civilizatório de proteção de direitos humanos que os programas de proteção representam, eles estão longe de garantir uma efetividade na proteção de defensores e defensoras. A inércia do Estado mata, violenta e vulnera quem deveria proteger.

²⁸ CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, 2015, pp. 377-411. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409>. Acesso em: 24 out. 2022.



Assassinatos, ameaças de morte, processos de criminalização, intimidações, essas são algumas táticas que desenham o agravamento do contexto de violência no país. A onda de ódio, de aniquilação de direitos e de existências corpóreas e simbólicas flutua por toda a extensão territorial do Brasil, obstruindo a percepção de direitos por grupos historicamente deixados de lado no projeto de nação brasileira.

A advocacia popular como bastião da defesa dos povos vulnerabilizados, como não poderia deixar de acontecer, sofre toda sorte de violências próprias da luta contra o retrocesso e pelo direito de gozar direitos já previstos na Constituição Brasileira de 1988. A desproteção de direitos dos povos vulnerabilizados tem como pano de fundo os processos de violência e violações de direitos humanos, numa relação simbiótica de complementaridade e retroalimentação.

A ausência de dados estruturados e ordenados não significa que advogadas e advogados populares estão livres dos processos de violência que aflige seus assistidos. Ao contrário, padecem da mesma inclemência com os direitos coletivos humanos e fundamentais. Por isso, é importante apontar os contextos de violência e criminalização a que são submetidos advogadas e advogados populares.

A violência perpetrada contra defensores e defensoras de direitos humanos, aqui incluídos os advogados e advogadas populares, acirram-se com as omissões do Estado brasileiro, destacando-se as ações da gestão governamental anterior, em que ocorreu uma franca deslegitimação dos movimentos sociais, contribuindo para o aumento das ameaças e violências contra as coletividades vulnerabilizadas e seus defensores populares. Nota-se, ainda, o permanente estado de silenciamento das lutas dos coletivos de indígenas, quilombolas, ribeirinhos, e outros representantes de grupos vitimizados, o que se traduz na própria preterição da atividade de advogados e advogadas populares.

Isso implica na ausência de dados sistematizados dos contextos de violência, intimidação e ameaças a que são impostos cotidianamente. Por isso, é essencial nomear e visibilizar não somente a atuação de advogados e advogadas populares, mas também os efeitos de um exercício profissional dedicado às causas populares, a fim de escancarar a dimensão mais grave da deterioração democrática.

Isac Tolentino, Demóstenes de Mello, Gilson Nogueira, Roberto Monte, Manoel de Mattos, José Afonso Batista, Gabriel Sales Pimenta, José Vargas Sobrinho Junior, Eloy Terena, Eliésio Marubo e Lenir Correia, são advogados populares que, no âmbito de sua atuação na defesa dos direitos coletivos de comunidades e povos ameaçados, passaram por processos de violência. Alguns deles foram mortos, outros sofreram e continuam sofrendo perseguições e ameaças.

Isac Tolentino²⁹, advogado popular da Associação de Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR/BA) foi ameaçado de morte, em 29 de setembro de 2005, no contexto de atuação na defesa das comunidades quilombolas de Pau D'Arco e Parateca, situadas no estado da Bahia. A pressão de fazendeiros sobre os territórios quilombolas era constante. Ameaças, destruição de gados, expulsão das famílias e assassinatos eram expedientes utilizados por fazendeiros para expulsar as comunidades quilombolas daquela região do estado baiano³⁰. O advogado popular exercia relevante atividade no assessoramento das comunidades quilombolas para conter os avanços e reprimir as violações cometidas por estes invasores.

Demóstenes Ramos de Mello³¹, advogado popular da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), trabalhava em questões de conflito fundiário no estado de Sergipe. Diante das violações cometidas nas operações de despejo, elaborou um relatório registrando os abusos cometidos pela Polícia Militar do Estado de Sergipe no contexto de despejos ilegais³². Após a divulgação deste relatório, o advogado popular passou a receber diversas ameaças e tentativas de intimidação por meio da utilização equivocada da lei penal e do poder de polícia.

No campo de perseguição da advocacia popular indígena, registramos duas ocorrências: a dos advogados indígenas Eloy Terena e Eliésio Marubo. Dois procedimentos disciplinares foram instaurados, em 2013,

²⁹ JUSTIÇA GLOBAL; TERRA DE DIREITOS. Na linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil (2002-2005). Rio de Janeiro; Curitiba, 2006. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/na-linha-de-frente-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil-20022005/656>. Acesso em: 26 out. 2022.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

para cassar o registro da Ordem dos Advogados (OAB) de Eloy Terena. A denúncia foi formulada pela Comissão de Assuntos Agrários e Agronegócios da OAB MS (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul), que tinha como presidente Pedro Puttini Mendes e como vice-presidente Luana Ruiz Silva. As perseguições começaram quando Eloy Terena participou da assessoria jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que através de uma ação judicial barrou a realização do leilão organizado pela ACRISSUL, em 2013.

Após esse período ele teve o pedido de cassação de seu registro profissional, porém fez a defesa e o processo foi arquivado. "Não há nenhuma imputação objetiva contra mim, juntam apenas cópia do meu perfil do Facebook e meu curriculum lattes, onde consta que sou indígena e atuo nos processos demarcatórios", afirma Eloy Terena que, também, acrescenta ainda que tudo não passa de perseguição política.

Outra situação que merece atenção também é do advogado e procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), Eliésio Marubo, que sofre várias ameaças por defender seu povo em especial por denunciar a situação na região ainda em meio a comoção pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips. Em junho de 2022, Eliésio Marubo esteve em Brasília para denunciar no Senado e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão superior do Poder Judiciário, a situação histórica de violações no Vale do Javari (AM) que culminou com as mortes recentes de Bruno e Dom, quando o indígena foi completamente ignorado pelo governo Jair Bolsonaro, em exercício à época: "nem de Funai, nem de qualquer ministério, nem de ninguém do Poder Executivo. Tivemos só [reuniões] com o Judiciário e o Legislativo"³³, disse Eliésio Marubo.

A Rede Liberdade contatou uma advogada popular pró-terra, como ela própria se identifica, em 26 de outubro de 2022. Na ocasião, conforme apresentamos anteriormente, contou responder a processo judicial arrazoado por material retirado da sua página no facebook para acusá-la de incitação à violência e formação de organização criminosa armada.

³³ VILELA, Pedro Rafael. Governo de Jair Bolsonaro ignora diálogo com indígenas do Vale do Javari. Brasil de Fato, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/24/governo-de-jair-bolsonaro-ignora-dialogo-com-indigenas-do-vale-do-javari>. Acesso em: 26 out. 2022.

Ela esteve três anos como protegida do PPDH quando deixou Rondônia e retornou ao estado após sair do programa onde, desde então, vive sem nenhum amparo e/ou rede de proteção “como todos nós advogados populares que hoje vivemos sob o cerco do Estado brasileiro”, ela nos diz. A defensora de direitos humanos nos relatou que em novembro de 2021 invadiram sua casa com sua filha dentro, que felizmente nada aconteceu com elas, quando vasculharam tudo e levaram pendrives, documentos e até um valor em dinheiro.

A advogada popular reafirmou as situações de violência extrema enfrentadas nas reintegrações de posse em Rondônia garantidas inclusive pela Força Nacional deslocada para o estado.

Portanto, conforme apresentado neste subtópico, a atuação do advogado e advogada popular se dá de forma precária, passando por riscos à sua integridade física e psicológica cotidiana, sem o devido amparo do estado brasileiro.

30

Jornalistas Socioambientais

Sabe-se que o jornalismo socioambiental é um pilar fundamental para a garantia da qualidade democrática no Brasil. Em qualquer ambiente republicano, o acesso à informação e o debate público plural é fundamental para a fiscalização do funcionamento adequado das instituições e o engajamento da sociedade civil na satisfação dos direitos e garantias fundamentais.

Sendo o Brasil um país rico em biodiversidade e de vastas reservas naturais, os desafios socioambientais, como o desmatamento na Amazônia até a poluição urbana, parecem quase que um reflexo intrínseco deste grande potencial.



Nesse sentido, o jornalismo brasileiro, especialmente no que tange à temática de proteção ao ambiente, tem papel crucial para informar a sociedade sobre as estruturas sociais e políticas do país e seu impacto na proteção socioambiental, bem como auxiliar no processo de responsabilização dos atores envolvidos, sejam eles governos, empresas e/ou indivíduos.

Por meio de reportagens investigativas, análises e cobertura de eventos relacionados ao meio ambiente e à sociedade, o jornalismo socioambiental promove transparência, a melhora na qualidade das prestações de contas públicas e a oportunização da fiscalização de atividades de interesse público praticadas por agentes privados, fortalecendo a democracia e combatendo as práticas de impunidade.

Apesar de sua importância, o jornalismo socioambiental no Brasil enfrenta uma série de desafios, como a censura e a pressão política. Cotidianamente, jornalistas que expõem práticas ambientais prejudiciais muitas vezes são alvos de diversas espécies de ameaças e retaliações.

Nesse sentido, de acordo com dados da ONG Repórteres Sem Fronteiras, o Brasil é um dos países mais perigosos do mundo para jornalistas, com muitos profissionais sendo ameaçados, agredidos e até mortos por seu trabalho investigativo.

Não há dúvidas: o jornalismo socioambiental é uma pedra angular da democracia brasileira, com papel indispensável para a promoção da proteção e justiça ambiental e a defesa dos direitos humanos, e por essa razão seus profissionais são alvos de importantes agentes políticos, econômicos e sociais, como se destaca pelo fenômeno conhecido como assédio judicial, sofrido pelos jornalistas brasileiros nos últimos anos.

Um dos principais instrumentos de assédio judicial é a abertura de processos judiciais por difamação, calúnia ou injúria, muitas vezes movidos por políticos, empresários ou pessoas influentes que buscam restringir a liberdade de expressão e o direito do público à informação. Esses processos podem se arrastar por anos, gerando custos financeiros e emocionais para os jornalistas e veículos de comunicação envolvidos.



Além disso, há casos de medidas judiciais cautelares, como liminares de censura ou bloqueio de conteúdo, que buscam impedir a divulgação de informações consideradas prejudiciais ou incômodas para determinados interesses. Essas medidas representam uma ameaça direta à liberdade de imprensa e à democracia, ao criar um ambiente de auto censura e cerceamento da livre circulação de informações.

No entanto, nos últimos anos, os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), têm adotado posicionamentos importantes para proteger a liberdade de expressão e coibir o assédio judicial contra jornalistas, garantindo a livre circulação de informações e o direito do público à informação de interesse público.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, o assédio processual é uma prática camuflada e obscura em que “o chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob³⁰ o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde” (REsp 1.817.845).

Sendo assim, o assédio processual³¹ se caracteriza pelo mau uso do direito de ação e o uso abusivo das prerrogativas que resguardam o direito de petição, com objetivo de cercear o livre fluxo de informação e a liberdade de imprensa, causando o fenômeno conhecido como chilling effect, por meio do qual se opera uma censura velada dos comunicadores e jornalistas que s³² veem intimidados pelo assédio processual.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ações propostas por organizações da sociedade civil para reconhecer o assédio judicial contra jornalistas e veículos de imprensa (ADIs. 6792 e 7055). Dentre as principais pautas para avanço na proteção do jornalismo reivindicadas nessas ações são: a responsabilização somente em caso de dolo ou culpa, isto é, em que haja a intenção de prejudicar a pessoa citada na reportagem, assim como a possibilidade da parte de pedir a reunião de todos os processos no foro judicial do local em que mora, evitando a pulverização de processos, deslocamentos geográficos perigosos da parte, gastos excessivos dos veículos independentes, dentre outros.



No julgamento dessas ações constitucionais, foi fixada, por maioria, a seguinte tese:

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o **ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa**; 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio; 3. **A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave** (evidente negligência profissional na apuração dos fatos). [grifou-se]

No entanto, apesar dos avanços, o assédio judicial contra jornalistas ainda persiste no Brasil, representando um desafio constante para a liberdade de imprensa e para o fortalecimento da democracia. É fundamental que as instituições públicas, a sociedade civil e a própria mídia estejam vigilantes e engajadas na defesa da liberdade de expressão e na proteção dos direitos dos jornalistas, garantindo que possam exercer sua importante função de informar e fiscalizar sem temer represálias ou retaliações judiciais.



Violações socioambientais e climáticas

O contexto de violações a direitos fundamentais e violência em face de comunidades tradicionais, sobretudo dos povos quilombolas, reflete o desafio em materializar a justiça climática. De um lado, estão os conflitos territoriais, o assédio de grandes empresas, a construção de grandes empreendimentos, o desrespeito aos protocolos de consulta e o aumento da violência. De outro, estão a preservação das identidades étnicas, da memória, dos territórios, dos modos tradicionais de vida e dos biomas afetados.

O termo “Justiça Climática” surge como um desdobramento das discussões sobre Justiça Ambiental, diante da percepção que os efeitos das mudanças climáticas afetam desproporcionalmente determinados grupos de brasileiros e brasileiras. Associa-se, dessa forma, às disparidades nos impactos sofridos pelas populações afetadas e às responsabilidades em relação às causas e efeitos da crise climática.

Restringir, então, os debates acerca da (in)justiça climática à utilização de tecnologias verdes ou a adoção de uma economia verde pode levar ao acirramentos de conflitos socioambientais quando feitas aquém da garantia dos direitos fundamentais das populações locais.

Pensar em justiça climática é debater sobre a importância do uso do solo na transição ecológica. Dessa forma, a proteção das formas tradicionais e ancestrais do uso do solo reverbera positivamente nas respostas à crise climática. Segundo dados recentes publicados pelo MapBiomas,³⁴ nos últimos 37 anos, foram perdidos 96 milhões de hectares de vegetação nativa. De todas as classes de vegetação nativa, a formação florestal foi a que teve maior retração dos seus índices, perdendo 58,6 milhões de hectares.

³⁴ PROJETO MAPBIOMAS. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985-2022, Coleção 8. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/FACT_MapBiomas_Mapeamento-Anual-Cobertura_Colecao8_31.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

No entanto, os territórios indígenas que comportam mais de 19% de toda a vegetação nativa existente atualmente, apresentam, somente, 1% da perda da vegetação nativa nessas últimas três décadas³⁵. E as comunidades remanescentes de quilombos (CRQ) estão entre os territórios mais bem preservados no país, segundo o Relatório Anual de Desmatamento (RAD) do MapBiomias³⁶. Os desmatamentos que se sobrepõem aos territórios quilombolas equivalem a 0,05% da área total desmatada no país em 2022.

Nesse sentido, as violações de direitos aos territórios quilombolas devem ser vistas como elementos que atravessam e impactam negativamente a construção de políticas de resiliência e mitigação climáticas. Tratam-se de facetas do mesmo desafio: a preservação dos modos de vida ancestrais dos quilombolas repercute na promoção de políticas socioambientais e climáticas efetivas e eficazes na resposta às mudanças climáticas.

Isso demonstra que os povos e comunidades tradicionais são os grupos sociais que menos contribuem negativamente para as mudanças climáticas. Todavia, são os povos mais atingidos por essas mudanças e que também são encarregados de suportar as soluções de resposta global à crise climática.

Não se pode deixar de notar que a desproteção dos territórios de povos e comunidades tradicionais, sobretudo das comunidades quilombolas, é fator determinante para a degradação ambiental e a desestruturação ambiental dos biomas e ecossistemas presentes nestes territórios. Por isso, torna-se obrigatório a formulação e a efetivação de políticas públicas para a defesa dos direitos e dos territórios quilombolas que, de forma interconectada, levam à mitigação de riscos previsíveis ao meio ambiente e ao clima.

³⁵ PROJETO MAPBIOMAS. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022, Coleção 8. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/FACT_MapBiomias_Mapeamento-Anual-Cobertura_Colecao8_31.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

³⁶ MAPBIOMAS. Relatório Anual do Desmatamento, 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/06/12/desmatamento-nos-biomas-do-brasil-cresceu-223-e-m-2022/>. Acesso em: 02 set. 2023.



Pela relevância do desafio climático, a defesa dos biomas e das respectivas populações quilombolas impõe o dever de construir políticas coletivas para a promoção de garantias e direitos constitucionais e humanos: titulação dos territórios quilombolas; suprimir o estado de insegurança jurídico-política das comunidades; e mitigar os processos de violência e violações aos direitos quilombolas.

A morosidade dos processos de titulação, a inobservância do procedimento de consulta e a violência formam um tripé que sustenta diversas outras violações contras as populações quilombolas: descumprimento dos direitos à saúde, à educação, à água, à segurança alimentar, à conectividade, dentre outros.

Os dados do último Censo Demográfico de 2022, cujo estudo inédito demonstrou que são 1.327.802 quilombolas residentes no país, sendo que a região do Nordeste abriga 68,2% da população quilombola, com a maior concentração de quilombolas no país, seguido do Sudeste e do Norte. Os estados da Bahia e Maranhão, concentram 50,16% do total³⁷ de quilombolas, evidenciando a forte presença dessas comunidades na região.

Desse total, apenas 4,3% da população quilombola vive em territórios oficialmente titulados, enquanto 95,67% ainda não tiveram suas terras regularizadas. A falta de titulação representa um entrave estrutural ao acesso a direitos fundamentais e à proteção territorial dessas comunidades. Até abril de 2023, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) registrava 1.802 processos de titulação coletiva abertos e sem conclusão, evidenciando a morosidade na regularização fundiária quilombola³⁸.

³⁷ IBGE. Censo 2022. Quilombolas: Primeiros resultados do universo. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102016.pdf>

³⁸ INCRA. Processos de Regularização de Territórios Abertos. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processos_regularizacao_territorio_s_quilombolas_abertos_06.04.2023.pdf

Muitas comunidades quilombolas enfrentam uma espera de décadas pela titulação de seus territórios. A Comunidade de Jacarezinho, no Maranhão, aguarda há 17 anos pela conclusão do processo administrativo³⁹, enquanto a Comunidade Quilombo Pitanga dos Palmares enfrenta uma espera de 15 anos, com sucessivos atrasos burocráticos e omissões institucionais. Apesar da atuação do Ministério Público Federal (MPF) para acelerar esses processos, incluindo ações civis públicas, a morosidade persiste, demonstrando o descompasso entre os direitos quilombolas garantidos pela Constituição e sua efetivação pelo Estado.

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a Terra de Direitos denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) graves violações contra comunidades quilombolas no Amapá, onde centenas de famílias ficaram sem água potável, eletricidade e enfrentaram insegurança alimentar. No interior de Minas Gerais, quilombolas relataram negligência estatal na saúde e educação, com a ausência de escolas, transporte escolar precário e falta de unidades de saúde próximas.

O direito à titulação coletiva dos territórios quilombolas é previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulamentado pelo Decreto nº 4887/2023. No entanto, a inércia estatal no cumprimento desse dever constitucional viola direitos fundamentais e expõe as comunidades a riscos graves. A CIDH já concedeu medidas cautelares para proteger quilombolas do Maranhão e da Comunidade Rio dos Macacos, na Bahia, devido a ameaças e atos de violência.

Essas violações refletem um padrão de omissão estrutural que perpetua a marginalização das comunidades quilombolas e a negação sistemática de seus direitos fundamentais. O Estado brasileiro ainda carrega uma dívida histórica com essas populações, considerando que a demora excessiva na regularização fundiária não apenas fere compromissos constitucionais e internacionais do Brasil, como também amplia a vulnerabilidade dessas comunidades, abrindo caminho para novas violações de direitos humanos.

³⁹ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Território Quilombola de Jacarezinho. Disponível em: <https://cpisp.org.br/jacarezinho/>.

A urgência de políticas públicas eficazes se torna urgente diante da morosidade na titulação dos territórios e da desigualdade de acesso a direitos básicos. O Estado brasileiro tem a responsabilidade de garantir condições dignas de existência para essas populações, assegurando a regularização fundiária, infraestrutura e acesso a serviços essenciais. De acordo com estudo publicado pela Terra de Direitos⁴⁰, estima-se que o Governo Federal levaria 2.708 (dois mil setecentos e oito) anos para finalizar a titulação de todos os territórios quilombolas que já se encontram com processos abertos no INCRA. Ou seja, sem que nem um processo a mais seja aberto.

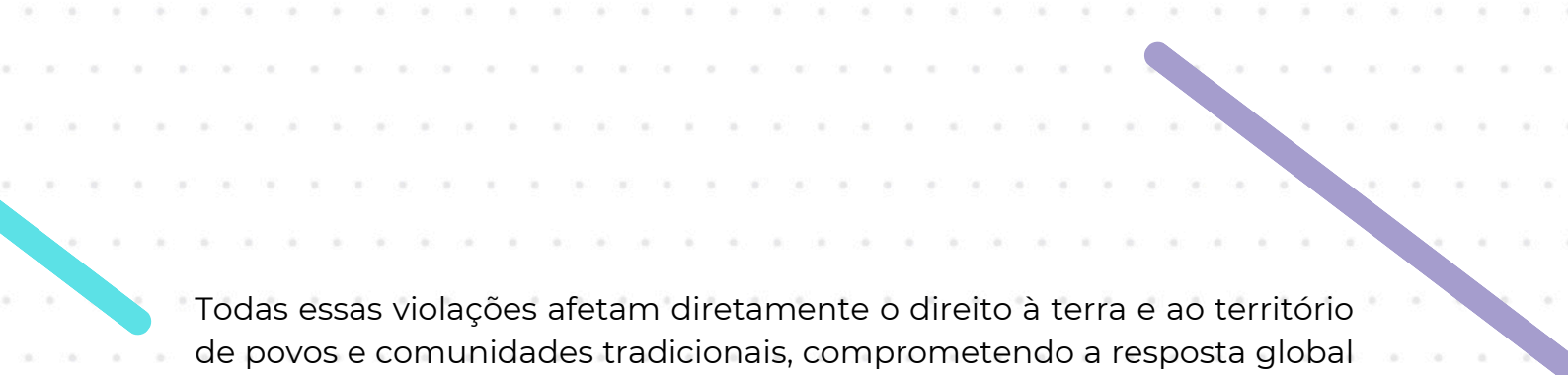
Para além da violência associada à disputa de terras e recursos naturais, um problema estrutural persiste há décadas. Os territórios quilombolas seguem desprotegidos e carecem de políticas públicas efetivas voltadas à educação, à saúde, à água e à segurança alimentar. A negligência estatal perpetua a vulnerabilidade dessas comunidades, agravando desigualdades históricas e dificultando a garantia de direitos fundamentais. A ausência de titulação dos territórios e a falta de infraestrutura básica não apenas comprometem a qualidade de vida da população, mas também refletem a omissão do Estado na implementação de políticas que assegurem sua permanência e autodeterminação.

Ademais, a insegurança jurídica dos territórios quilombolas expõem essas comunidades a invasões, violência e impactos ambientais decorrentes de grandes empreendimentos. Sem a titulação de suas terras, os quilombolas enfrentam desmatamento, expulsões, restrição de acesso a recursos naturais e o uso de milícias rurais para intimidação.

De acordo com os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra⁴¹, no ano de 2023, foram 284 ocorrências de conflitos por terra na região Centro-Oeste, 470 ocorrências na região Nordeste, 666 na região Norte, 84 na região Sudeste e 84 ocorrências na região Sul. No total, no ano de 2023, foram 1.588 ocorrências de conflitos por terra no Brasil, atingindo 180.354 famílias brasileiras.

⁴⁰ TERRA DE DIREITOS. 2024. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/finalizacao-da-titulacao-de-territorios-quilombolas-pode-acontecer-apesas-no-ano-de-4732-havera-mundo/24013>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴¹ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT. Conflitos no campo Brasil 2023 / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. – Goiânia : CPT Nacional, 2024. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>>.



Todas essas violações afetam diretamente o direito à terra e ao território de povos e comunidades tradicionais, comprometendo a resposta global à crise climática. Diante desse cenário, a Rede Liberdade desempenha um papel essencial na defesa das comunidades quilombolas, atuando para garantir seus direitos territoriais, preservar seus modos de vida e combater as ameaças que colocam em risco sua existência.

Por meio de assistência jurídica, advocacy e articulação com movimentos sociais, a Rede Liberdade fortalece a resistência quilombola contra grilagem, o desmatamento e a violência institucional. Sua atuação visa não apenas denunciar violações, mas também construir soluções concretas, pressionando por políticas de regularização fundiária, proteção dos territórios e garantia da dignidade dessas populações.



COP 30:

perspectivas plurais diante dos desafios da realidade brasileira de violações

O Estado brasileiro irá sediar neste ano o encontro da 30ª Conferência das Partes (COP 30), encontro global de debate das mudanças climáticas, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC).

A propositura da delegação brasileira dentro dos últimos encontros internacionais, considerando as incidências a partir do governo Lula, é da presença do Estado brasileiro como um player internacional de impacto, com a agenda global não só de mitigação dos efeitos climáticos, mas de comprometimento com a Justiça Climática, destacando em discursos e ações governamentais as diferentes consequências das mudanças climáticas para os países desenvolvidos e em desenvolvimento, devendo ter os primeiros maior comprometimento com a pauta.

Nessa toada, o Brasil quer resgatar o protagonismo que teve em eventos internacionais anteriores, como, por exemplo, o Rio 92, em 1992, e o Rio+20, em 2012.

Entretanto, as ações nacionais só terão coerência com a realidade local, para além de reverberar liderança internacional, a partir do comprometimento efetivo com os atores sociais nacionais, que garantem a efetiva proteção e manutenção do meio ambiente e podem ensinar, por meio de práticas locais passadas de forma geracional e oral a efetiva solução para as mudanças climáticas.

O processo de efetiva escuta de atores sociais, como, por exemplo, defensores e defensoras de direitos humanos, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais, são os verdadeiros propulsores de alterações sociais, que podem gerar efetiva justiça climática.

A proposta do governo brasileiro, conforme movimentações até então dispostas, é de criação de espaços para a participação social⁴², de forma semelhante às ações da sociedade civil durante os encontros do G20.

Entretanto, os processos de construção deste encontro, que se mostra não tão distante - em novembro do ano corrente -, é de não transparência para com os espaços de atividades e construção que estarão ocorrendo.

O Brasil, como muito falado, é um país de dimensões territoriais continentais, a realidade ambiental das regiões são heterogêneas e com características próprias, necessitando se garantir, para além da presença de líderes internacionais, a presença de representatividade plural e efetiva da coletividade brasileira.

Para além disso, o processo de construção local deve se dar de forma a respeitar e ser coerente com as propostas que serão reverberadas à comunidade internacional. Não há coerência na efetivação de um evento internacional para a construção de uma agenda global de mudança climática em um Estado que apresentou medidas de precarização das políticas públicas educacionais dos povos indígenas, que foram restabelecidas, sem a implementação de ensino à distância em razão de ocupação e manifestação dos povos indígenas.⁴³

Portanto, a reflexão proposta acerca da COP 30 é de compreender que é um espaço de atuação e debate de importância para a comunidade internacional estabelecer parâmetros dignos a todos os players internacionais, de forma a se garantir um processo de efetiva Justiça Climática. Entretanto, esse comprometimento deve reverberar dentro do Estado brasileiro, que se coloca como lanterna global para o debate ambiental externamente, mas até o momento ainda não garantiu aos seus nacionais a devida proteção aos ativistas ambientais.

⁴² Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2025/FEVEREIRO/secretaria-geral-institui-grupo-de-trabalho-tecnico-da-participacao-social-na-cop-30>.

⁴³ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/14/liderancas-indigenas-ocupam-secretaria-de-educacao-do-para-e-relatam-retaliacao-e-ameacas/>.

Recomendações

Soluções para problemas complexos como todos os que aqui foram elencados demandam tempo, vontade política e ação coletiva para acontecerem. É com base nisso que as recomendações apresentadas a seguir foram pensadas e propostas.

A complexidade da situação exige a atuação proativa e comprometida do Estado brasileiro na proteção aos direitos coletivos dos povos ameaçados e na proteção desses povos e seus defensores contra violações de qualquer ordem. A solução, portanto, para esse quadro estrutural de violência passa por várias dimensões, inclusive o robustecimento da política de proteção às pessoas ameaçadas.

Nessa perspectiva, a sociedade civil organizada considera prioritário que a política de proteção a defensores(as) de direitos humanos tenha uma legislação que a institucionalize e viabilize sua estruturação como política pública sólida e permanente. Sem um marco legal apropriado, o PPDDH, por onze anos, foi sustentado apenas pelo Decreto Presidencial nº. 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, atualizado em 27 de abril de 2016, pelo Decreto nº 8.724, que instituiu o Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos no âmbito do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, extinto após o golpe de Estado de 2016.

¹ Para além da falta de um marco legal para o PPDDH, a sociedade civil organizada conta com um programa que precisa atender dezesseis estados, para além de questões organizacionais e operacionais que dizem respeito aos onze estados brasileiros que possuem equipe própria em seus territórios. É uma questão de infraestrutura e prioridade estatal para que a principal política pública para defensores e defensoras de direitos humanos funcione de maneira adequada e que evite a morte dessas lideranças.

Ao reconhecermos a fragilidade de nossos instrumentos de garantia e proteção de Direitos Humanos no Brasil, identificamos um silêncio ensurdecedor dos Poderes da República e do Sistema de Justiça em todas as escalas da federação. A ampliação das estruturas do Sistema de Justiça que atendam as demandas da participação social em Direitos Humanos é protocolar, na prática, o acesso às instâncias de resolução de conflitos oculta a existência de uma Justiça cúmplice da violação sistemática de direitos⁴⁴.

Significa que a (inter)relação entre os Poderes da República é central para garantir participação social e com isso a centralidade das vítimas e organizações de Direitos Humanos e movimentos sociais que atuam conjuntamente. Democratizar as relações e instituições é urgente e necessário para estabelecer diálogo ainda inexistente entre os poderes, responsável pela falta de efetividade dos órgãos públicos que devem garantir direitos, como aqueles encarregados da demarcação de terras e dos direitos indígenas, por exemplo.

Não à toa, o enfraquecimento de órgãos públicos, como Funai e Incra, aumenta a pressão sobre os territórios e intensifica os conflitos e isso associado ao desmantelamento dos programas de proteção como única política ainda possível submete defensores(as) de direitos humanos ao abandono e à barbárie. Nesse contexto, somamos a ausência dos órgãos de investigação, como as polícias civis, federal ou Ministérios Públicos, e o resultado é a crescente e generalizada criminalização de defensores(as) de direitos humanos, enquanto os algozes seguem impunes e muitas vezes amparados pelo Estado.

Noutro giro, é importante destacarmos a amplitude das violações socioambientais que os povos e comunidades tradicionais sofrem na realidade brasileira. Conforme demonstrado anteriormente, povos e comunidades tradicionais são responsáveis e atores principais na luta que a humanidade trava para diminuir os impactos das mudanças climáticas causadas pela lógica capitalista de produção.

⁴⁴ GARCIA, Luciana Silva. "Eles Estão Surdos": relações entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça sobre graves violações de Direitos Humanos. Tese. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília (DF), 2017.



Não obstante, povos e comunidades tradicionais sofrem há anos pela falta de reforma agrária, falta de um marco legal para regularização de seus territórios (por exemplo: ribeirinhas, quebradeiras de coco, entre outros) e pela falta de espaços de diálogos com o governo sobre suas demandas. Até os dias atuais, a única política institucional existente especificamente para os diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais é o Decreto n. 6.040/07.

Nesse sentido, com base nas informações apresentadas neste **PACTO NACIONAL PELA DEFESA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E DEFENSORES DE DIREITOS AMBIENTAIS** recomendamos:

- i. cumprir com suas obrigações internacionais sobre direitos humanos, de acordo com a legislação internacional, incluindo o acompanhamento da implementação de decisões relevantes e julgamentos de organismos internacionais de direitos humanos;
- ii. promover cooperação entre Estados para elaborar políticas em direitos humanos com respectiva agenda de acompanhamento;
- iii. priorizar a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais, nessas agendas;
- iv. produzir conteúdos sobre violações em direitos humanos com o objetivo de fortalecer iniciativas de entendimento, combate e prevenção às violências sofridas por defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais;
- v. dar celeridade visibilidade às violações em direitos humanos para impulsionar o combate às violações;
- vi. acompanhar casos de ataques, ameaças e criminalização contra defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais, incluindo essa dimensão como área transversal ao trabalho dos diferentes organismos e comissões;



vii. rechaçar leis que criminalizem as diferentes formas de luta por direitos;

viii. realizar ampla campanha de reconhecimento e valorização das defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais;

ix. promover mecanismos de articulação entre os diversos órgãos dos Estados responsáveis pelo enfrentamento das causas estruturais que geram as violações no contexto de defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais;

xi. fortalecimento dos órgãos estatais responsáveis pela formulação, aplicação, monitoramento e avaliação de políticas públicas em direitos humanos;

xii. ampliar os espaços de participação social nos conselhos deliberativos, assegurando composição paritária entre as organizações representativas das populações ameaçadas e os órgãos públicos, com os mesmos direitos de voz e voto;

xiii. ampliar a institucionalização de uma política de direitos humanos com a ampla participação da sociedade civil para elaboração, monitoramento e avaliação;

xiv. aprimoramento das políticas de proteção aos direitos humanos, considerando fatores interseccionais, como raça, gênero e classe, na elaboração de metodologias e protocolos adequados de proteção de defensoras e defensores;

xv. produção de relatórios contendo dados sobre o funcionamento do programa e o impacto da política pública na vida dos defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais;

xvi. ampliação do diálogo institucional com as forças de polícia para criação de um fluxo de comunicação seguro e na qual defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais se sintam amparados.

xvii. fortalecimento dos órgãos estatais responsáveis pela formulação, aplicação, monitoramento e avaliação de políticas públicas em direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais como o ICMbio, INCRA, FUNAI, MDA, entre outros;

xviii. realizar ampla campanha de reconhecimento e valorização dos modos de vida, cultura e produção de conhecimento dos povos e comunidades tradicionais;

xvix. cumprir com suas obrigações internacionais sobre direitos de povos e comunidades tradicionais, de acordo com a legislação internacional, especialmente no que diz respeito ao direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé;

xx. ampliar a institucionalização de uma política de direitos socioambientais para povos e comunidades tradicionais com a ampla participação da sociedade civil para elaboração, monitoramento e avaliação, utilizando como base o Decreto nº 6.040/07;

xxi. fortalecer os espaços de representatividade já existentes dentro de órgãos do governo a fim de ampliar a participação institucional de entidades representativas de povos e comunidades tradicionais;

xxii. ampliar a atuação estatal para garantia do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, especialmente em obras estatais e medidas administrativas do Governo Federal;

xxiii. garantir na realização da COP 30 a participação efetiva da sociedade civil, com representatividade de comunidades tradicionais, populações indígenas e quilombolas, representantes das diversas regiões brasileiras e especial escuta qualificada e possibilidade incidência, por ativistas ambientais, nos resultados a serem firmados pela comunidade internacional;

xxiv. garantir que a COP 30 seja um evento transparente e que a sociedade brasileira possua meios de acompanhar e engajar as discussões ali realizadas;

xxv. garantir que as discussões, debates e encaminhamentos realizados no âmbito da COP 30 sejam condensados em um relatório final, que deve ser aprovado pela sociedade civil, que será divulgado para amplo conhecimento da sociedade brasileira e internacional.

Diante de todo o exposto ao longo do presente documento, reafirmamos nosso compromisso com a construção coletiva de medidas para mitigação às mudanças climáticas e pela defesa e implementação de um programa que pense, respeite e garanta a integridade física e psicológica de defensoras e defensores de direitos humanos, advogados e advogadas populares, comunidades tradicionais, ativistas e jornalistas ambientais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.





REDE
LIBERDADE

Assinaram o documento:



AQCC
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DE
CONCEIÇÃO DAS CRIOULAS

